PARECER Nº 545/2021

Processo: 6437/2021
Ementa: PROJETO DE LEI: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE TOURETTE NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Dr. Luiz Fernando (Câmara Digital)

I – RELATÓRIO

O autor da matéria pretende incluir no calendário oficial de eventos do município de Cuiabá o dia municipal de conscientização sobre a Síndrome de Tourette a ser comemorado no dia 7 de junho, em referência a comemoração nacional.

Informa que a Síndrome caracteriza-se por tiques motores ou vocais que ocorrem com frequência e intensidade variável, podendo causar constrangimentos aos pacientes.

A instituição do referido dia tem como objetivo divulgar as causas da síndrome e tratamentos adequados, entre outros.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Constituição Federal e a Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, vejamos:

Constituição Federal:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *(...).*

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade
com o identificador 3100300039003600390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 193. *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Sobre o conceito de interesse local colacionamos a seguir o entendimento doutrinário:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais". (BASTOS, C.R. ***Curso de Direito Constitucional****. 1989, p.277).*

Dessa forma, entendemos que a matéria é de interesse local e de competência do Poder Legislativo, podendo ser proposta pelo vereador.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende os requisitos de redação dos atos normativos estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Neste aspecto nada a acrescentar.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria pode ser proposta pelo vereador, que também possui a iniciativa legislativa, merecendo aprovação, salvo melhor juízo.

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade
com o identificador 3100300039003600390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

5. VOTO DO RELATOR

Voto favorável à matéria.

Cuiabá-MT, 15 de dezembro de 2021

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade
com o identificador 3100300039003600390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade utilizando o identificador 3100300039003600390003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por **Adevair Cabral (Câmara Digital)** em **15/12/2021 14:16**
Checksum: **EE524DFFA21883B5D740DDC0D3BF939DC441ABD745ADD1731F67D5472A9C36AB**

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade
com o identificador 3100300039003600390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.